

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br



PARECER Nº 57/2024/COETE/REITO
PROCESSO Nº 23117.054433/2024-59
INTERESSADO(S): COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL, COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024

Senhor [[nome do cargo da autoridade a quem o Parecer será submetido]],

I. RELATÓRIO

1. O presente caso trata de uma denúncia oferecida por Hélio Carlos Miranda de Oliveira no dia 19/08/2024 às 22:42 em desfavor da Chapa-3 no que tange a afixação de um cartaz em local diverso do que diz a PORTARIA CELEIT Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2024, uma vez que fora encontrado um cartaz no quadro de avisos do andar térreo do Bloco 1B campus Santa Mônica; para tanto, o denunciante apresenta duas fotos para elucidar a acusação.

Considerando a PORTARIA CELEIT Nº 14, DE 04 DE AGOSTO DE 2024 em seu artigo 2º, o qual aponta que: "Ao receber a denúncia, a Comissão de Ética solicitará manifestação do denunciado, que terá prazo de 24 horas para apresentação da sua defesa, contando a partir do envio do ofício" fora enviado e-mail para a chapa que respondeu dentro do prazo estabelecido para envio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A afixação de cartazes fora normatizada pela PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024 e retificada pela PORTARIA CELEIT Nº 12, DE 04 DE AGOSTO DE 2024 as quais definem os locais que são liberados a afixação de cartazes, além de outros materiais destinados à propaganda eleitoral. O anexo I desta última portaria explicita os locais que podem ser afixados cartazes no Campus Santa Mônica, sendo eles:

Bloco 3Q - Quadro de avisos da rampa ao lado do auditório. Bloco 5S - Quadro de avisos da entrada do bloco, em frente ao jardim. Bloco 5O - Quadro de avisos localizado na parede da entrada do bloco. Centro de Convivência - Parede ao lado do caixa eletrônico do SICOB. Bloco 3P - Quadro de avisos da recepção. Biblioteca - Quadros de avisos do lado externo. Bloco 5R - Quadro de avisos localizado próximo a escada da entrada.

3. Diante da normativa apresentada, o local que fora encontrado tal cartaz está em desacordo com a normativa vigente, o que poderia sim ser aplicado penalidade contra a chapa.

4. Contudo, analisando a defesa da acusada, esta trouxe um fato muito sério e problemático em tese de defesa, a qual diz: "É possível que o referido cartaz tenha sido removido de um local autorizado e afixado indevidamente por terceiros, sem o consentimento ou conhecimento da coordenação de campanha." Além disso, disserta que "a coordenação de campanha da Chapa 3 não autorizou, em nenhum momento, a afixação de material publicitário fora dos locais permitidos pela Portaria CELEIT 12/2024." E ainda salienta que "Não podemos descartar a hipótese de que apoiadores ou membros da comunidade acadêmica, agindo de boa-fé ou sem o devido conhecimento das regras, tenham relocado o cartaz."

5. São situações possíveis em que, em um processo eleitoral a qual há uma animosidade maior podem ocorrer, o que prejudicaria o processo eleitoral como um todo; o que é impossível ser analisado por este Comitê, uma vez que, não há como saber se o ato fora praticado pela chapa, de alguém da comunidade acadêmica que desconhece as normas do pleito eleitoral, nem tão pouco por um apoiador de chapa opositora, o que, nesse caso, seria bastante grave caso ocorra.

6. De todo modo, a denunciada em sua defesa, está tomando as medidas para evitar que tais coisas aconteçam, como verificado abaixo:

Diante dessa possibilidade, e para evitar qualquer tipo de transtorno ou desrespeito às normas eleitorais, já estamos tomando medidas para averiguar se o cartaz mencionado ainda se encontra no local indicado. Caso seja confirmado, providenciaremos a remoção imediata do material

7. Ainda se cabe falar do princípio In dubio pro reo que versa: quanto os fatos apresentados não são cabais para a condenação do réu, deve ser este inocentado, uma vez que, de acordo com Voltaire, é melhor correr o risco de salvar um indivíduo culpado do que condenar um inocente.

III. CONCLUSÃO

8. Deste modo, avaliando a denúncia e os fatos elencados pela denunciada, principalmente ao fato da pró-atividade demonstrada por esta que, no intuito de evitar quaisquer desrespeitos às normas eleitorais, providenciou a verificação sobre a existência do cartaz afixado, bem como sua remoção, entendo, salvo melhor juízo deste douto conselho que, pelo princípio In dubio pro reo, bem como pelo fato de, ao retirar o cartaz antes de deliberação deste conselho, demonstrando o compromisso da denunciada com o processo eleitoral, não aplicar sanção à chapa, uma vez que, com a retirada do cartaz, o possível ato infracional já fora extinto.

À consideração superior.

Gleisson José da Silva
Membro da Comissão de Ética Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson José da Silva, Membro de Comissão**, em 23/08/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5639878** e o código CRC **27198FD5**.